



EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL n.º 04/2021

O Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS**, Estado do Paraná, faz saber que o Plenário da Câmara aprovou e ele, nos termos da Lei Orgânica Municipal **PROMULGA** a seguinte:

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 1.º - Institui-se no Município de Inácio Martins, Estado do Paraná, o Orçamento Impositivo, por acréscimo da Seção II – Do Orçamento Impositivo ao Capítulo III – Dos Orçamentos, no Título III ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, contido na Lei Orgânica do Município de Inácio Martins /PR.

Art. 2.º - Acrescentam-se os artigos 80-A, 80-B, 80-C, 80-D, 80-E e 80-F

“**Art. 80-A** - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, de forma igualitária e impessoal, independentemente de autoria.

Art. 80-B - As emendas individuais oriundas do Poder Legislativo Municipal ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) serão aprovadas no limite percentual de 1,2% (um vírgula dois por cento) da Receita Corrente Líquida encaminhada pelo Poder Executivo Municipal, sendo que a metade deste percentual 0,6% (zero vírgula seis por cento) será exclusivamente destinado a ações e serviços públicos de saúde.

§ **1.º** - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no caput deste Artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento da exigência do gasto mínimo de 15% da Receita Corrente líquida para a Saúde, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.



ESTADO DO PARANÁ

§ 2.º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste Artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no Exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar prevista no § 9.º, do art. 165, da Constituição Federal de 1988.

§ 3.º - O percentual orçamentário previsto no caput deste Artigo, para efeito de Orçamento Impositivo, deverá ser dividido de forma igualitária entre o número de membros do Poder Legislativo Municipal.

§ 4.º - O Orçamento Impositivo previsto no caput deste Artigo possuirá dotação orçamentária específica nas Leis Orçamentárias Municipais.

Art. 80-C - As programações orçamentárias previstas no artigo anterior não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 1.º - No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do caput do Artigo anterior, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no Inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no Inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no Inciso III, a Câmara de Vereadores não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária.

§ 2.º - Após o prazo previsto no Inciso IV do Parágrafo anterior, as programações orçamentárias oriundas das emendas individuais não serão de



ESTADO DO PARANÁ

execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no Inciso I, do mesmo Parágrafo.

§ 3.º - As emendas individuais impositivas de cada Vereador deverão ser encaminhadas à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis até a primeira sessão de votação da Lei Orçamentária Anual (LOA), a qual fará o exame de admissibilidade das emendas e posterior inclusão na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 80-D - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 2.º, do Artigo 80-B, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior.

Art. 80-E - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da Meta de Resultado Fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 2.º, do Artigo 80-B, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Art. 80-F - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 1.º - A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste Artigo implicará em crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável.

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Inácio Martins, PR, em 25 de agosto de 2021.

EDMUNDO VIER

Presidente da Câmara Municipal